Recebi em 15/06/20

Ofício nº 033/2020.

Barrinha-SP., 10 de junho de 2020.

A Sua Excelência
Sr. ADILSON BARROSO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barrinha-SP

Assunto: Veto ao Autógrafo – PL nº 27/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos efeitos que, de acordo com a faculdade que me é conferida pelo artigo 73 c/c inciso V do artigo 94, todos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR TOTALMENTE**, o Autógrafo PL nº 27/2020 que "PRORROGA NO MUNICÍPIO DE BARRINHA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES CONFORME PROCESSO SELETIVO 01/2019", por entendê-lo inconstitucional.

Analisando detidamente o projeto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto apresentado à sanção, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de competência exclusiva do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes republicanos previstos na Constituição Federal, na conformidade das razões que passamos a expor.

Ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagrei, de imediato, a inconstitucionalidade do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal por vício formal de iniciativa, pois referido projeto vincula a adoção de ações que obrigam o Executivo a se estruturar administrativa e financeiramente, prorrogando contratados por prazo determinado, aos quais não temos como prever com exatidão ou mesmo garantir se serão efetivamente necessários para suprir déficit de professores no ano letivo de 2021, próximo futuro.

Esclareço que não houve, até o momento, qualquer prejuízo aos professores contratados em caráter temporário com contratos vigentes em virtude da pandemia da COVID-19, os quais, mesmo durante o período de suspensão de aulas, vêm auferindo correta, regular e religiosamente o valor correspondente aos seus salários, e agora, com a retomada do ano letivo através de atividades não presenciais, seu trabalho prossegue sendo desenvolvido, de forma remota, junto aos alunos da rede municipal.

Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Educação vem garantindo aos alunos condições para a manutenção do processo de ensino aprendizagem, minimizando os impactos da grave emergência de saúde pública na educação.

Isto porque, os recessos escolares previstos para alunos e professores da rede municipal de ensino de Barrinha entre os dias 10 e 26 de julho e 21 e 23 de dezembro, foram antecipados para gozo entre os dias 23 de março e 15 de abril; e o período de 16 a 24 de abril ficou instituído como replanejamento, não trazendo, portanto, qualquer reflexo no calendário escolar dos alunos e professores.

E a partir de 27 de abril de 2020 o ano letivo foi retomado com atividades escolares não presenciais, reduzindo a necessidade de reposição dos dias letivos, viabilizando a execução do calendário escolar deste ano e, especialmente, buscando alternativas para evitar maiores perdas dos alunos com a suspensão de atividades presencias nos prédios escolares, mantendo o vínculo com a escola e com as rotinas de estudos.

O planejamento e a reorganização da retomada das atividades letivas nestes termos, se deu em razão da Deliberação CEE 177/2020 e das Indicações CEE nº 192/2020 e nº 193/2020, todas do Conselho Estadual de Educação, do Parecer CNE/CP nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação, homologado recentemente pelo Ministério da Educação, assim como da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 editada pelo Governo Federal, legislações que flexibilizaram, excepcionalmente, a exigência de cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, desde que seja assegurada a carga horária anual prevista pela Lei de Diretrizes e Bases - LDB para cada etapa da educação básica.

De modo que os professores contratados por prazo determinado através do Processo Seletivo nº 01/2019 têm exercido suas funções habituais, preparando, registrando e corrigindo as atividades pedagógicas que os alunos realizam em casa, sendo todo este trabalho considerado como carga horária letiva da rede pública municipal de ensino neste Município de Barrinha.

Saliento que a previsão é que este ano letivo de 2020 não ultrapasse para o ano civil de 2021, segundo as próprias recomendações do Conselho Nacional de Educação, finalizando as atividades do calendário escolar antes das festividades natalinas.

Assim, o projeto de lei é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode interferir na organização administrativa, de forma a criar obrigações e despesas para o Poder Executivo, e agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia entre os Poderes.

Em relação ao princípio constitucional da separação dos poderes, a jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, vem assim se manifestando.

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

Assim, tem-se a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no artigo 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 8º, § único da Lei Orgânica do Município de Barrinha.

Neste contexto é evidente e inconteste o vício de origem, uma vez que se trata de matéria legislativa afeta exclusivamente ao Poder Executivo, que através da Prefeita Municipal, goza de competência exclusiva para organizar e desenvolver atividades administrativas e outras de sua esfera de atuação.

Não bastasse, há inconstitucionalidade formal do diploma, porque derivado de proposição de iniciativa parlamentar, a qual configura usurpação da prerrogativa do chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a gerência superior da Administração Pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo.

Nesse sentido o teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b; e artigo 84, inciso II da Constituição Federal da República:

"Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

As mesmas ressalvas são replicadas em nossa Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Artigo 36 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

(...)
§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;
(...)
III. regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

"Artigo 69 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)
I. exercer, com o auxilia de sua assessoria, a direção superior da administração municipal;

(...)
XII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII. prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;"

Assim, somente a Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente qualquer assunto atinente aos servidores públicos municipais dentro de sua esfera de poder.

É importante esclarecer que esta interferência na competência privativa do Executivo, que conhece e organiza sua estrutura administrativa, poderia causar prejuízos ao erário, com eventuais lesões ao interesse público.

Nessa seara, o mais recomendado é que os contratos com prazo determinado se findem na data aprazada, deixando a Administração de pagar salários referente aos dias não letivos de dezembro de 2020, o mês integral de janeiro de 2021 e os dias não letivos de fevereiro de 2021, até o início do novo ano letivo, quando então haveria a necessidade de efetivo trabalho escolar e, somente nesta oportunidade, seriam

realizados novos contratos temporários, verificados os reais casos de situação de excepcional interesse público que demandariam substituição docente, ou mesmo a prorrogação dos contratos celebrados neste ano de 2019.

Ademais, diversas outras circunstâncias podem alterar a necessidade de celebração de contratos temporários, como o retorno dos professores que estavam afastados, a redução do número de salas de aula, eventual apresentação de reestruturação de quadros, entre outras, de forma que a prudência e o bom senso recomendam aguardar-se a conclusão dos estudos técnicos efetuados por servidores da Secretaria Municipal de Ensino deste Município visando a elaboração de critérios e parâmetros essencialmente técnicos para regular o processo de atribuição de classes/aulas dos docentes efetivos da rede municipal de ensino do ano letivo de 2020, para posteriormente atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público que exsurgirem à luz do referido estudo, em estreita observação aos ditames previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal da República.

Nesse diapasão, mesmo na hipótese de eventual prorrogação o Processo Seletivo nº 01/2019, não seria recomendável juridicamente, e nem economicamente viável prorrogar os contratos por prazo determinado atualmente vigentes, na ausência de dados e informações mais precisos e exatos, os quais estão sendo finalizados pela Secretaria Municipal de Educação, em estreita observância aos princípio da impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção em virtude de sua inconstitucionalidade, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

Esclareço que, a partir das informações técnicas coletadas pela Comissão Técnica instalada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para análise das referidas informações, o tema alusivo ao referido projeto poderá ser reapresentado por este Poder Executivo, observada sua competência originária.

Reafirmando a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração, subscrevo-me atenciosamente.

Atenciosamente.

MARIA EMILIA MARCARI
PREFEITA